



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	06050000320/14	25/08/2014 16:46:35	AGENCIA ESPECIAL DE UBER

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00312545-7 / CASANOVA IMÓVEIS EIRELI - ME	2.2 CPF/CNPJ:	
2.3 Endereço:	2.4 Bairro:	
2.5 Município: UBERLANDIA	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.400-617
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00312545-7 / CASANOVA IMÓVEIS EIRELI - ME	3.2 CPF/CNPJ:	
3.3 Endereço:	3.4 Bairro:	
3.5 Município: UBERLANDIA	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.400-617
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Sao Francisco, lugar Denominado Barreiro	4.2 Área Total (ha): 16,4814
4.3 Município/Distrito: UBERLANDIA/Mg	4.4 INCRA (CCIR): 414.123.016.101-9
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 100.772 Livro: 2RG Folha: 01/02 Comarca: UBERLANDIA	
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 814.452 Datum: SAD-69
	Y(7): 7.904.107 Fuso: 22K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 15,94% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	4,3614
Mata Atlântica	12,1200
Total	16,4814
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	3,4400
Pecuária	13,0414
Total	16,4814

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL					
5.9.2 Reserva Legal no imóvel matriz					
Coordenada Plana (UTM)				Fisionomia	Área (ha)
X(6)	Y(7)	Datum	Fuso		
814452	7904107	SAD-69	22K	Flo. Est. Dec. Mont. Sec. Avanc	3,3000
Total					3,3000
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)					Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa					3,4400
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado					4,0100
					Agrosilvipastoril
					Outro:
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção REQUERIDA				Quantidade	Unidade
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa				0,1320	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				Quantidade	Unidade
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa				0,1320	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
7.1 Bioma/Transição entre biomas					Área (ha)
Cerrado + Mata Atlântica					3,4400
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias					Área (ha)
Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária Avançado					3,4400
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)		
			X(6)	Y(7)	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	22K	814.470	7.903.750	
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
9.1 Uso proposto	Especificação				Área (ha)
Infra-estrutura	Rampa de acesso à água.				0,1320
Total					0,1320
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA	Floresta Estacional Semidecídua		26,17	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)					
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:		10.2.2 Diâmetro(m):		10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):				(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):					
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):					

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: Prioridade Média.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: MEDIA.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1 - Objetivo:

É objeto desse parecer analisar o requerimento de intervenção com supressão de vegetação nativa em APP em meio rural no município de Uberlândia-MG.

2 - Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Fazenda São Francisco, lugar denominado "Barreiro", município de Uberlândia-MG, possui área total de 16,4814 ha.

Localiza-se em área, segundo análise do ZEE, com média prioridade para conservação da Flora, vulnerabilidade natural média e não está localizada no entorno de Unidade de Conservação.

A propriedade está localizada em zona de transição entre o Bioma Cerrado e Mata Atlântica, de acordo com análise do mapa de biomas do IBGE, com tipologia vegetal de floresta estacional semidecídua na área de APP, e tipologia de cerrado na área de maior altitude da propriedade, fora da APP.

O imóvel possui uma topografia ondulada e acidentada, com declividade variando de 5 a 30%, excetuando a área de APP do reservatório, cuja declividade varia de 70 a 100%. Apresenta presença de cambissolo com potencial de erosão devido à construção de estrada a partir de cortes no relevo.

Atualmente a atividade econômica do imóvel é chácara de lazer.

A área de preservação permanente é composta pelo lago da represa de Miranda, que se encontra parcialmente preservada.

O imóvel possui área de Reserva Legal averbada em cartório com área de 3,30 há dividida em duas glebas de 1,64 ha e 1,66 ha, não inferior aos 20%, e está inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

O imóvel localiza-se na microbacia do Rio Araguari, a qual compõe a Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba. Coordenadas: SIRGAS 2000 22K 814500E, 7903750N.

As espécies vegetais mais comuns na APP são: Anadenanthera sp (angico), Schinus terebinthifolius (aroeira), e Rapanea ferruginea (pororoca), entre outras de ocorrência na floresta estacional semidecídua.

As espécies de animais de ocorrência comum na região que podemos destacar são: tucanos, micos, tatus, tamanduá, quati, seriema, codornas, araras, inhambus, além de espécies de répteis e anfíbios. Na ocasião da vistoria foi observado um indivíduo de tucano.

3 - Da Autorização para Intervenção Ambiental:

O proprietário requer intervenção com supressão de vegetação nativa em APP de 0,1320 ha para construção de rampa de acesso à represa. A área do imóvel será destinada a loteamento de chácaras.

Na vistoria do imóvel constatou-se que a área passível de supressão está em estágio médio a avançado de regeneração e que se trata de vegetação com fitofisionomia de floresta estacional semidecídua.

Em vistoria constatou-se que a área de preservação permanente possui área com indícios de ocupação antrópica consolidada.

4 - Conclusão:

Em vistoria constatou-se que a área requerida para intervenção com de supressão possui fitofisionomia de floresta estacional semidecídua e um relevo muito acidentado, em alguns pontos maior que 45° (100% de declividade). Há grande potencial de erosão no imóvel devido ao tipo de solo presente (cambissolo), fato que pode agravar devido à exposição do solo ocasionada pela construção realizada de estradas, fora da APP, através de grandes cortes no relevo, formando grandes taludes. Segundo o ZEE, a vulnerabilidade do solo à erosão é alta.

Para a construção da rampa de acesso solicitada, além da supressão de vegetação nativa, será necessária a realização de cortes no relevo, causando grande movimentação do solo e aumentando o potencial de erosão. Dessa forma, o impacto ambiental pode ser maior do que esperado com a simples construção de um acesso à represa, deixando de ser uma possível intervenção de baixo impacto ambiental.

Segundo o art. 11 inciso I alínea "b" da Lei Federal 11.428, é vedado o corte ou supressão de vegetação nativa em estágio médio quando a vegetação "exercer função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão". O art. 14 da mesma lei diz que:

"A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1o e 2o do art. 31 desta Lei".

Os casos em que são permitidos a supressão são observados no artigo 23 da mesma lei:

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1o e 2o do art. 31 desta Lei

Logo, a intervenção solicitada pelo proprietário do empreendimento não se enquadra nas possibilidades de supressão de vegetação nativa em floresta estacional semidecídua prevista na legislação.
Recomenda-se ao proprietário que seja feita a retificação do Cadastro Ambiental Rural do imóvel, informando a área de vegetação nativa, de APP, e área rural consolidada.
Por fim, o técnico sugere pelo INDEFERIMENTO do requerimento do interessado, devido a restrições técnicas e legais.

Uberlândia, 14 de outubro de 2014.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

OBERDAN RAFAEL PUGONI LOPES SANTIAGO - MASP: _____

14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 30 de setembro de 2014

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº 06050000320/14

Ref.: Supressão de Cobertura Vegetal Nativa com Destoca

PARECER JURÍDICO

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por CASANOVA IMÓVEIS EIRELI-ME, conforme documentação dos autos, para INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,1320ha no imóvel rural denominado Fazenda São Francisco de matrícula nº 100.772 do 1º CRI de Uberlândia/MG.

2 - A propriedade possui área total de 16,4814ha destes 3,3000ha são destinados à área de reserva legal (não inferior a 20% de sua área total), localizada dentro dos limites do imóvel e averbada sob a AV-8-100772, estando esta área também cadastrada no CAR e devidamente aprovada pelo técnico vistoriante.

3 - A intervenção ambiental requerida seria para a construção de rampa de acesso à represa para atividade de chácara de lazer. O porte dessa atividade, conforme Declaração nº 0780729/2014, enquadra-se nos termos da Deliberação Normativa COPAM 74/2004, como não passível de autorização ambiental de funcionamento e nem mesmo de licenciamento ambiental.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica estando a Conferência de Débitos Florestais anexada aos autos.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção não é passível de autorização, uma vez que não está de acordo com as legislações ambientais vigentes e não há alternativa locacional. Nota-se que a área requerida está inserida em tipologia de Floresta Estacional Semidecidual com vegetação secundária em estágio médio a avançado de regeneração, ou seja, áreas submetidas ao regime jurídico da Lei Federal nº 11.428/2006 e da Lei Estadual nº 20.922/2013.

6 - Diante da obrigatoriedade de se obter a DAIA, conforme preceito normativo da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, do ponto de vista jurídico, entende-se por intervenção ambiental: a) supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo; b) intervenção com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP; c) destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa; d) corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas; e) manejo sustentável da vegetação nativa; f) regularização de ocupação antrópica consolidada em APP; g) supressão de maciço florestal de origem plantada, tendo presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso; h) supressão de maciço florestal de origem plantada, localizado em área de reserva legal ou em APP; i) supressão de florestas nativas plantadas que não foram cadastradas junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF; j) aproveitamento de material lenhoso, conforme o artigo 1º da referida Resolução.

7 - Com fulcro na Lei Federal nº 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, encontra-se respaldado este parecer jurídico, pois, a área a ser intervinda, que se encontra em área prioritária de conservação, não se enquadra como de interesse social ou utilidade pública, portanto, sendo-lhe vedada qualquer supressão. Vejamos:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

(...)

Art. 21. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - nos casos previstos no inciso I do art. 30 desta Lei.

(...)

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

III) Conclusão:

8 - Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação federal vigente, a Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, do ponto de vista jurídico, opina pelo indeferimento da autorização da intervenção em 0,1320ha de Área de Preservação Permanente com supressão de vegetação nativa, OUVIDA a Comissão Paritária do COPAM.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de autorização de intervenção em APP, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, a Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

GUSTAVO MIRANDA DUARTE - 115009

17. DATA DO PARECER

quinta-feira, 23 de outubro de 2014

1 - Objetivo:

É objeto desse parecer analisar o requerimento de intervenção com supressão de vegetação nativa em APP em meio rural no município de Uberlândia-MG.

2 - Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Fazenda São Francisco, lugar denominado "Barreiro", município de Uberlândia-MG, possui área total de 16,4814 ha.

Localiza-se em área, segundo análise do ZEE, com média prioridade para conservação da Flora, vulnerabilidade natural média e não está localizada no entorno de Unidade de Conservação.

A propriedade está localizada em zona de transição entre o Bioma Cerrado e Mata Atlântica, de acordo com análise do mapa de biomas do IBGE, com tipologia vegetal de floresta estacional semidecídua na área de APP, e tipologia de cerrado na área de maior altitude da propriedade, fora da APP.

O imóvel possui uma topografia ondulada e acidentada, com declividade variando de 5 a 30%, excetuando a área de APP do reservatório, cuja declividade varia de 70 a 100%. Apresenta presença de cambissolo com potencial de erosão devido à construção de estrada a partir de cortes no relevo.

Atualmente a atividade econômica do imóvel é chácara de lazer.

A área de preservação permanente é composta pelo lago da represa de Miranda, que se encontra parcialmente preservada.

O imóvel possui área de Reserva Legal averbada em cartório com área de 3,30 há dividida em duas glebas de 1,64 ha e 1,66 ha, não inferior aos 20%, e está inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

O imóvel localiza-se na microbacia do Rio Araguari, a qual compõe a Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba. Coordenadas: SIRGAS 2000 22K 814500E, 7903750N.

As espécies vegetais mais comuns na APP são: *Anadenanthera sp* (angico), *Schinus terebinthifolius* (aroeira), e *Rapanea ferruginea* (pororoca), entre outras de ocorrência na floresta estacional semidecídua.

As espécies de animais de ocorrência comum na região que podemos destacar são: tucanos, micos, tatus, tamanduá, quati, seriema, codornas, araras, inhambus, além de espécies de répteis e anfíbios. Na ocasião da vistoria foi observado um indivíduo de tucano.

3 - Da Autorização para Intervenção Ambiental:

O proprietário requer intervenção com supressão de vegetação nativa em APP de 0,1320 ha para construção de rampa de acesso à represa. A área do imóvel será destinada a loteamento de chácaras.

Na primeira vistoria do imóvel constatou-se que a área passível de supressão está em estágio médio a avançado de regeneração e que se trata de vegetação com fitofisionomia de floresta estacional semidecídua. Também verificou-se que a área de preservação permanente possui área com indícios de ocupação antrópica consolidada.

Foi apresentado uma nova área juntamente com um estudo alegando que a área está em estágio inicial de regeneração. Diante disso, foi feita uma nova vistoria na propriedade, porém constatou-se que a nova área apresentada também possui fitofisionomia de floresta estacional semidecídua em estágio médio de regeneração. Também observou-se que há uma antiga estrada no imóvel que dá acesso à água e não possui declividade acentuada como a área requerida para intervenção.

4 - Conclusão:

Em vistoria constatou-se que a área requerida para intervenção com de supressão possui fitofisionomia de floresta estacional semidecídua e um relevo muito acidentado, com declividade de 35 a 50%. Há grande potencial de erosão no imóvel. Segundo o ZEE, a vulnerabilidade do solo à erosão é alta.

Para a construção da rampa de acesso solicitada, além da supressão de vegetação nativa, será necessária a realização de cortes no relevo, causando grande movimentação do solo e aumentando o potencial de erosão. Dessa forma, o impacto ambiental pode ser maior do que esperado com a simples construção de um acesso à represa, deixando de ser uma possível intervenção de baixo impacto ambiental.

Segundo o art. 11 inciso I alínea "b" da Lei Federal 11.428, é vedado o corte ou supressão de vegetação nativa em estágio médio quando a vegetação "exercer função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão". O art. 14 da mesma lei diz que:

"A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento

administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Os casos em que são permitidos a supressão são observados no artigo 23 da mesma lei:

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei

A intervenção com supressão para vegetação nativa não se faz necessário para ter acesso à água, pois existe na propriedade uma estrada antiga que dá acesso à represa em uma área com menor declividade e com menos potencial de erosão.

Logo, a intervenção solicitada pelo proprietário do empreendimento não se enquadra nas possibilidades de supressão de vegetação nativa em floresta estacional semidecídua prevista na legislação, bem como há alternativa locacional do empreendimento.

Recomenda-se ao proprietário que seja feita a retificação do Cadastro Ambiental Rural do imóvel, informando a área de vegetação nativa, de APP, e área rural consolidada.

Por fim, o técnico sugere pelo INDEFERIMENTO do requerimento do interessado, devido a restrições técnicas e legais.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

Uberdan Rafael Pugoni Lopes Santiago
Uberdan Rafael Pugoni Lopes Santiago
Gestor Ambiental
NRRR de Uberlândia
MASP: 1.364.291-3
MASP: 1.364.291-3
NRRR - Uberlândia

14. DATA DA VISTORIA

05/02/2015

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS METIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

*Parecer jurídico anterior mantido em todos os seus termos
Uberlândia, 19 de março de 2015.* *[Assinatura]*

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

Gustavo Miranda Oliveira
Coordenador Regional dos Núcleos de
Regularização Ambiental da SUPRAM TM/AP
MASP: 1.333.279-6
OAB/MG - 115.009

17. DATA DO PARECER JURÍDICO